



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 188, de 10 de abril de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 00732.000935/2018-69		
PARECER CNE/CES Nº: 424/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 188, de 10 de abril de 2018, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 10 de abril de 2018, com relatoria do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), consubstanciada pela Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdades João Paulo II (FJP), código e-MEC nº 12.869, com sede na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 99010-070, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, código e-MEC nº 12.120, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.152.925/0001-22, com sede no município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 10 de setembro de 2014 e tombado sob o número 201413461.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita *in loco* foi realizada no período de 2 a 5 de março de 2016 e os resultados foram registrados no relatório código 118508. Após impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou o relatório de avaliação, gerando o relatório código 130475, com o seguinte resultado:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,9
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,7
Conceito Final Faixa:	3

Em parecer final de 21 de fevereiro de 2018, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso, nos seguintes termos:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não ter sido atendido 1 (um) requisito legal.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; b) a insuficiência da sala de professores; c) a insuficiência do acesso dos alunos a equipamentos de informática; d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “Com relação às Instalações Físicas, a IES disponibilizou um gabinete de trabalho para todos os docentes em tempo integral, sendo que este espaço foi considerado suficiente pela comissão. Já a coordenação do curso terá sua disposição uma sala individual, sem ponto de acesso à internet, devidamente iluminada e arejada, considerada insuficiente para o início do curso. A sala dos professores é constituída de uma mesa comunitária, sem escaninhos para os professores, sem computadores, e sem banheiro. O local é pouco arejado, bem iluminado, e possui acesso à internet WI-FI. As salas de aulas que serão utilizadas para o curso possuem em torno de 50 carteiras/pranchetas, algumas com ar condicionado, lousa e boa iluminação. Os equipamentos de multimídia estão parcialmente disponíveis, e a comissão considerou a sala de aula suficiente. A IES dispõe de 1 laboratório de informática com 25 máquinas. Considerando o número de vagas anuais previstas para o curso de Engenharia Civil é de 50 por período, e cerca de 400 alunos oriundos dos cursos da IES, a comissão considera que os acessos dos estudantes aos recursos de informática são insuficientes. O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média aproximada de um exemplar para cada 7 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares. Salienta-se, porém, que recentemente a IES solicitou autorização para abertura de curso de engenharia civil na vizinha cidade de Pelotas (RS), e ambas as IES têm o mesmo nome. Constatou-se que o acervo da bibliografia complementar possui 249 exemplares para 21 disciplinas e, portanto, em média, com mais de 5 títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título. A IES disponibiliza em seu portal o acesso a 14 periódicos distribuídos entre as principais áreas do curso. A comissão constatou que os laboratórios de Química e Física estão parcialmente instalados; o laboratório de Desenho Técnico está suficientemente instalado; e não há laboratórios de topografia e de mecânica dos solos”.

A IES obteve o IGC 2, em 2016.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES JOÃO PAULO II, código 12869, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de parecer final, foi editada a Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2018, que indeferiu a autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdades João Paulo II (FJP), com 100 (cem) vagas.

Inconformada, com os termos da decisão, a IES aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ao examinar o referido recurso, a Câmara de Educação Superior (CES), aprovou o Parecer CNE/CES nº 188/2018, que manteve os efeitos da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdades João Paulo II (FJP).

Conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 188/2018 foi submetida à homologação ministerial, realizada por meio do Despacho MEC de 6 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 7 de junho de 2018. Todavia, o referido despacho foi tornado sem efeito pela Portaria MEC nº 544, de 7 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 8 de junho de 2018.

A Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Educação diligenciou o Gabinete do Ministro na forma da Cota nº 00297/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU a fim de que fossem juntados aos autos os fundamentos pelos quais o Despacho MEC de 6 de junho de 2018 tornou-se sem efeito.

Em resposta, o Gabinete do Ministro de Estado da Educação informou, por meio do Ofício nº 1432/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, que a intenção era devolver o expediente para reexame do Conselho Nacional de Educação a fim de que o Colegiado confirmasse o posicionamento expresso no Parecer CNE/CES nº 188/2018.

Nesse contexto, foi emitido o Parecer nº 00478/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, que indica como razão para o pedido de reexame da matéria a manifestação do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, em reunião do Colegiado realizada em 7 de junho de 2018, que indicou sua intenção de rever os termos do Parecer CNE/CES nº 188/2018. Nesse sentido, transcrevemos trechos do Parecer nº 00478/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

24. Na espécie, o Parecer CNE/CES nº 188/2018 foi devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por meio do Despacho de 6 de junho de 2018,

publicado no Diário Oficial da União nº 108, de 7 de junho de 2018, Seção 1, página 19.

25. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, em sessão pública da Câmara de Educação Superior, realizada no dia 7 de junho de 2018, o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo explicitou aos demais membros do colegiado sua intenção de reanalisar a matéria.

26. Neste contexto, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação provocou o Gabinete do Ministro no sentido de averiguar o status do processo e a possibilidade de devolução do mesmo ao âmbito do CNE, o que foi feito após a publicação da Portaria MEC nº 544/2018, que tornou sem efeito o despacho de 6 de junho de 2018, que homologou o Parecer CNE/CES nº188/2018.

27. Pois bem. Extrai-se dos autos, em especial do OFÍCIO Nº 1432/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, de 25 de março de 2019, que o então Ministro da Educação ao editar a Portaria MEC nº 544/2018 e, em sequência, ao restituir o processo ao CNE pretendeu atender à solicitação do Conselho Nacional de Educação, notadamente do Conselheiro Relator do Parecer CNE/CES nº 188/2018, que, conforme noticiado nos autos, pretendia rever o seu posicionamento.

28. Com efeito, como a deliberação do CNE já havia sido homologada pelo Ministro de Estado da Educação, não poderia o Conselheiro Relator proceder o reexame de seu parecer, sem que o ato homologatório, qual seja, o Despacho s/nº, de 6 de junho de 2018, fosse desfeito, considerando a natureza jurídica de ato administrativo composto que a decisão do Colegiado se reveste. Nesta toada, é que foi editada a Portaria MEC nº 544/2018, que tornou sem efeito o despacho de homologação em referência.

29. Ressalte-se que o homologo ministerial, no caso como o dos autos, detém caráter meramente instrumental para as deliberações do CNE, que é a verdadeira instância recursal das decisões denegatórias de autorização de curso.

30. Em sendo assim, a nosso ver, não obstante a ausência de motivação expressa para a emissão da Portaria MEC nº 544/2018, a sua edição pode ser compreendida como um ato decorrente da manifestação de vontade da Câmara de Educação Superior, no exercício do seu poder de autotutela, de rever seu posicionamento lançado no Parecer CNE/CES nº188/2018, visto que, repise-se, para que a CES/CNE procedesse ao reexame da matéria constante no Parecer CNE/CES nº188/2018 era imprescindível o desfazimento do ato de homologação do ministro.

31. Desta sorte, em que pese no caso dos autos, não se ter observado o procedimento administrativo regular para esses incidentes, pelo menos não se tem notícia de se tê-lo feito, com a instauração de procedimento específico, oitiva deste órgão de assessoramento jurídico, considerando o princípio do formalismo moderado que deve reger os processos administrativos, a nosso ver, a devolução procedida pelo Gabinete do Ministro, em atendimento ao pedido do Conselheiro Relator do processo, pode ser entendida pelo colegiado como um pedido de reexame.

[...]

45. Conforme anteriormente esclarecido, não há previsão legal para recebimento de requerimento, reexame, ou qualquer outra irresignação apresentada pela instituição interessada no âmbito do CNE, em razão do esgotamento recursal, tendo, portanto, a matéria operando coisa julgada administrativa.

46. No entanto, na espécie, conforme informação contida nos autos, o reexame da deliberação do CNE, foi provocada pelo próprio Conselheiro Relator, que

solicitou desta Pasta a devolução dos autos para reanálise, no regular exercício do seu poder de autotutela.

47. Em sendo assim, considerando que não há nos autos elementos suficientes para compreensão do real motivo do pedido apresentado pelo Conselho Relator à época para requerer a devolução do expediente para reexame, a nosso ver, não há como se definir quais casos deverão ser restituídos ao CNE, devendo cada situação ser analisada individualmente, observando-se, sempre que possível, os trâmites regulares de processamento administrativo (instauração de procedimento, oitiva da área técnica e deste órgão jurídico, e emissão de ato pelo Ministro de Estado da Educação).

[...]

*49. Com essas considerações, proponho a restituição dos presentes autos ao **Conselho Nacional de Educação**, ora consulente, para a ciência da presente manifestação e providências de sua alçada.*

Note-se, ainda, que foi acostado aos autos o Documento SEI nº 1346819, através do qual o Presidente da Associação Educacional João Paulo II pugna pela reforma do Parecer CNE/CES nº 188/2018 com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que assim estabelece:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

b) Considerações do Relator em sede de reexame

Trata-se, no mérito, como já assinalado, de recurso em pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, formulado no sistema e-MEC pela Faculdade João Paulo II (FJP).

A Instituição de Ensino Superior apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2017) e Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2018).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, após reforma pela CTAA ante a impugnação da IES, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3, Corpo Docente e Tutorial – 3,9, Infraestrutura – 2,7.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3. Importante anotar que à Dimensão 3 – Infraestrutura foi atribuído conceito insatisfatório

2,7, além de diversos indicadores com registro de fragilidades relevantes bem como o não atendimento do requisito legal 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

O curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado em 10 de setembro de 2014, foi indeferido.

Para fundamentar a decisão de indeferimento, além do conceito insatisfatório da Dimensão de Infraestrutura (2,7), a SERES destacou o não atendimento do requisito legal concernente ao item 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como apontou fragilidades consistentes anotadas no relatório da avaliação, dentre as quais se destacam a) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; b) a insuficiência da sala de professores; c) a insuficiência do acesso dos alunos a equipamentos de informática; e d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Diante dessas constatações, a SERES invocou o artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como fundamento legal para o seu posicionamento desfavorável ao pleito da IES.

O conselheiro Arthur Roquete de Macedo, ao relatar o Parecer CNE/CES nº 188/2018, adotou a fundamentação da SERES para negar provimento ao recurso:

[...]

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os elementos necessários – as razões, as justificativas ou motivos – para subsidiar a tomada de decisão. Neste contexto, o Conselho analisa os fatos, e a decisão é proferida embasada na legislação. Dessa forma, nada que seja contrário à legislação pode ser relevado, conforme preconiza a Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em seu recurso a instituição alega que fez melhorias na infraestrutura, superando as fragilidades apontadas. Sendo assim, sugiro que a IES entre com um novo pedido de autorização de curso, para comprovar a superação das fragilidades mediante uma nova avaliação in loco.

No cenário atual, não é possível dar provimento ao recurso, tendo em vista que isto contrariaria o que está estabelecido nas Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade João Paulo II (FJP).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades João Paulo II (FJP), com sede na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no mesmo município e estado.

Inicialmente, observo que o curso foi pleiteado em 10 de setembro de 2014, de modo que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em razão dos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica, não pode ser adotada como fundamento para a decisão do pedido de autorização, uma vez que referida norma somente foi editada em dezembro de 2017, ou seja, sequer estava em vigor à época do pedido e da respectiva avaliação.

Não obstante, ainda que afastada a Portaria Normativa MEC nº 20, de dezembro de 2017, o pedido da IES não merece prosperar.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito, assim como o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES, a despeito do CC 3 (três), obteve conceito insatisfatório na Dimensão de Infraestrutura (2,7), além de fragilidades em insumos importantes, detectadas e anotadas no relatório correspondente. O entendimento, hoje expresso no artigo 82 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, revela que somente os conceitos iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

Conforme já explanado, a decisão de indeferimento do pleito da IES foi fundamentada não apenas no conceito insatisfatório da Dimensão de Infraestrutura (2,7) e nas fragilidades anotadas pela comissão de avaliação, mas também na ausência de atendimento do requisito legal concernente ao item 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Dessa forma, em que pese a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 indicar a possibilidade de diligência à IES, entendo descabida a figura da diligência no presente caso, visto que demandaria profunda análise técnica e visita *in loco* para comprovação do saneamento das fragilidades, medida não compatível com a estreita cognição da fase recursal, até porque os aspectos a ela inerentes foram apreciados no âmbito do Inep e da CTAA.

Significa, pois, que a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização, não se presta para impugnar os resultados obtidos na avaliação, nem corrigir deficiências substanciais eventualmente apontadas, excetuando-se o caso de inconsistências materiais, o que não caracteriza a situação abordada nestes autos.

Dessa forma, a decisão de indeferimento do curso está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados da avaliação do curso, entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 188/2018, quanto ao mérito, deve ser mantida.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 188/2018, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 117/2018, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade João Paulo II (FJP), com sede na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente